



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.568 - RS (2006/0211962-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : NILIAN LANGHAMMER
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NOVA DECISÃO. ARTIGO 471, DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA. FEITO. CHAMAMENTO À ORDEM. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Já havendo decisão anterior irrecorrida, não poderia ser outra vez decidido o agravo de instrumento (CPC, art. 471).
2. Feito chamado à ordem para declarar a nulidade dos provimentos jurisdicionais nulos e não conhecer dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e declarou a nulidade dos provimentos jurisdicionais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.568 - RS (2006/0211962-1)
(f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Nilian Langhammer opõe embargos de declaração em face do acórdão de fls. 122/126.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.568 - RS (2006/0211962-1)
(f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Chamo o feito à ordem para declarar nulidade absoluta, o que doravante faço de ofício.

O acórdão embargado, de relatoria do Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz convocado do TRF da 1ª Região, apreciou recurso de agravo regimental interposto contra decisão de sua lavra, esta às fls. 109/111, que não conheceu do agravo de instrumento manifestado pela ora embargante.

Acontece que às fls. 101/103 já havia decisão proferida pelo Ministro Massami Uyeda que negara provimento ao agravo de instrumento da ora recorrente, da qual foi pessoalmente intimada a Defensoria Pública da União, órgão que patrocina a defesa da embargante, conforme mandado e certidão às fls. 106 e 107.

Nessa toada, são nulos o acórdão embargado e a decisão de fls. 109/111, haja vista que o juízo não pode proferir nova decisão sobre questões já decididas, como ensina o artigo 471, do Código de Processo Civil. A exemplo, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 463, 471 E 473 DO CPC.

1. Na mesma lide, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, salvo se houver previsão legal ou, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito.

2. O artigo 463 prevê a possibilidade do magistrado alterar o que anteriormente decidiu, desde que ocorrentes inexatidões materiais ou erros de cálculo, o que, por óbvio, não significa possibilidade de reapreciação de questões e de prolação de nova decisão.

4. Uma vez publicada a sentença, inicia-se o prazo para sua impugnação, única via adequada para a rediscussão das matérias já apreciadas.

4. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido.

(REsp 415.884/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 239)

Sobreleva reiterar que da decisão proferida pelo Ministro Massami Uyeda foi devidamente intimada a Defensoria Pública, no dia 20 de fevereiro de 2008, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos dos já mencionados mandado e certidão, às fls. 106 e 107, que, todavia, dela não recorreu, senão da segunda, e nula, decisão proferida apenas em setembro seguinte.

Assim, não sobra outra alternativa a não ser a declaração de nulidade dos referidos provimentos jurisdicionais e do trânsito em julgado do processo.

Em face do exposto, chamo o feito à ordem para declarar nula a decisão de fls. 109/111, nulo o acórdão de fls. 122/126 e determinar à Coordenadoria da 4ª Turma a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem, não conhecendo dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0211962-1

EDcl no AgRg no
Ag 819.568 / RS

Números Origem: 10500183418 117465014 70013374145 70014746499

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILIAN LANGHAMMER
ADVOGADO : WLADIMIR CORRADI COELHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NILIAN LANGHAMMER
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e declarou a nulidade dos provimentos jurisdicionais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.